



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022035721 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2022

CONSIDERANDO, a necessidade de Contratação de Empresa Especializada para ministrar cursos de aperfeiçoamento dos Servidores e Agente Públicos municipais, no que tange a capacitação do corpo de servidores, pelo período de 05/08/2022 ao dia 26/09/2022, estipulado no cronograma apresentado, além das legislações e sistemas pertinentes à execução da tarefa, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

Restou devidamente demonstrada nos autos a necessidade do Município de Luziânia – Estado de Goiás, através da Secretaria Municipal de Planejamento, a contratação de ministração de cursos de aperfeiçoamento de Servidores Municipais.

Quanto a inviabilidade da competição no caso em tela, cabe ressaltar que o afastamento do procedimento licitatório pela administração pública, considerando a sua discricionariedade na contratação de serviços de qualificação técnica devidamente comprovado nos autos, encontra-se permissivo no art. 25, II da Lei 8.666/93, senão vejamos.

O princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar imposto à Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), comporta exceções previstas na própria Lei de Licitações (art. 25, II, Lei 8.666/93), destacando-se a hipótese de contratação de profissional como ora elencado.

Quanto à inexigibilidade dispõe a Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A redação da recente Lei nº 14.039/2020, só veio a redimir qualquer dúvida sobre o assunto, informando que o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, inciso VI, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização, demonstrado nos atestados de capacidade técnica juntado nos autos.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual referente ministração de cursos, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.



Ademais, verifica-se que o valor proposto pela Empresa **ICPOS INSTITUTO DE CURSOS E POS-GRADUAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 32.636.646/0001-56**, para realização do curso de qualificação técnica aperfeiçoamento de Servidores Municipais, no importe total de R\$ **103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais)**, atendem pontualmente os princípios da razoabilidade.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a urgência, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços.

Pelo exposto, a celebração do contrato com a empresa **ICPOS INSTITUTO DE CURSOS E POS-GRADUAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 32.636.646/0001-56**, na forma proposta, com a inexigibilidade de licitação, é legal, e não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária.

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 25, II, concomitante com art. 13, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Secretaria Municipal de Planejamento, resolve sugerir à Secretária de Finanças, depois de ouvida a douta Procuradoria Adjunta de Licitações e Contratos, que, salvo melhor juízo, seja declarada **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA** para pagamento à empresa **ICPOS INSTITUTO DE CURSOS E POS-GRADUAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 32.636.646/0001-56**, para realização do curso de qualificação técnica aperfeiçoamento de Servidores Municipais, no importe total de R\$ **103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais)**,

Sugerimos que o presente processo seja encaminhado a Procuradoria Adjunta de Licitações, para emissão de parecer nos termos do inciso VI, artigo 38 da Lei 8.666/93, após a autoridade superior para ratificação do ato, com as devidas publicações, para que susta os efeitos legais.

Luziânia-GO, 03 de agosto de 2022.

EDSON BRAZ DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Planejamento
SEPLAN